

TRANSPICK TRANSPORTES LTDA. – EPP

RELATÓRIO

Verificação Administrativa de Créditos

Processo Nº 5016214-16.2024.8.21.0022

Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS



**CHIMELO
BIOLCHI
DALL'IGNA**

Inovação e transparência a serviço da Justiça

CNPJ 50.197.392/0001-07 • (51) 3012 2385
• CB2D@CB2D.COM.BR • Rua Félix da Cunha Nº 768, Sala 301
• Floresta • Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90570-000



1. Introdução.....	03
2. Análise Administrativa – Classe I (Credores Trabalhistas).....	05
3. Análise Administrativa – Classe III (Quirografários) e Classe IV (ME/EPP)...	09
4. Análise Administrativa – Crédito com sócio / parte coligada.....	10
5. Análise Administrativa – Banco Bradesco S.A.....	11
5. Análise Administrativa – Giovane F. Pick Ltda.....	12
6. Comparativo da Dívida – Edital Art. 52 x Edital Art. 7º.....	13
7. Listagem de Credores – Art. 7º, §2º.....	17
8. Contatos	21

1. Introdução



Em linhas gerais, até atingir a homologação do Quadro Geral de Credores, o procedimento de recuperação judicial possui duas fases de verificação dos créditos, tendo em um primeiro momento um caráter administrativo e, em um segundo, judicializado.

Verifica-se que a tutela cautelar de antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial da sociedade empresária Transpick Transportes Ltda. – EPP foi ajuizada em 13/05/2024, tendo a decisão que deferiu o processamento da RJ sido publicada junto ao Edital n.º 10063376647 (Edital do artigo 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005), juntado ao Evento 65 dos autos eletrônicos e disponibilizado, no Diário Eletrônico, em 16/07/2024.

Neste contexto, deu-se início à primeira fase de verificação dos créditos, tida também como fase administrativa, concedendo-se prazo legal de 15 (quinze) dias corridos aos credores, para, diretamente à Administração Judicial, apresentarem seus pedidos de habilitação ou manifestarem divergência quanto aos créditos listados na relação de credores apresentada pela Recuperanda, conforme teor do disposto no artigo 7º, §1º, da LREF.

Foram enviadas cartas a todos os credores relacionados pela devedora, restando alertados para apresentarem eventuais divergências, tal qual preconiza o art. 22, I, “a” da Lei 11.101/2005. No prazo legal, os credores puderam apresentar os documentos relativos aos seus créditos de forma física, por e-mail ou pelo próprio website/portal da Administração Judicial (<https://portal.cb2d.com.br/>), o qual também é alimentado com as principais movimentações processuais para acesso de todos os envolvidos e interessados no feito.

Frisa-se que do presente Relatório de Verificação de Créditos e do edital do artigo 7º, §2º, da LREF, não caberá aos credores insurgirem-se quantos aos créditos relacionados diretamente nos autos da recuperação judicial, tampouco diretamente à Administradora Judicial.

1. Introdução



Não obstante, em havendo eventual insurgência por parte de algum credor quanto às conclusões ora consignadas pela Administração Judicial, o procedimento correto, e legalmente previsto, deverá ser por meio de instauração de incidente processual de Impugnação de Crédito, a ser distribuído por dependência ao processo de recuperação judicial (ex vi do Art. 8º, *caput* e parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

Portanto, com o objetivo de não se tumultuar o processo, requer à Vossa Excelência, desde já, que não sejam aceitas eventuais insurgências acostadas diretamente nos autos do processo de recuperação judicial, uma vez que, como referido, o momento oportuno para tais atos se dará após a publicação do edital do artigo 7º, §2º, da LREF, por meio do competente incidente processual de impugnação de crédito.

Compreendidas tais questões, passa-se às análises atinente à etapa de verificação administrativa de créditos, nos termos que seguem.

2. Análise Administrativa – Classe I (Credores Trabalhistas)



A Recuperanda listou credores na Classe I (Trabalhistas), os quais não foram objeto de Divergência/Habilitação de Crédito, no entanto, foram analisados de forma administrativa por esta Administradora Judicial.

Os credores abaixo relacionados foram considerados no Edital do Art. 52º pela Recuperanda, no entanto, sem valores atribuídos a estes. Desse modo, esta Administradora Judicial solicitou documentação suporte, no intuito de apurar eventuais créditos devidos aos referidos credores. Em retorno ao questionamento, a Recuperanda informou que os credores foram incluídos de forma equivocada, não havendo quaisquer valores devidos a estes. Nesse sentido e ausente documentos que comprovem a existência de créditos, esta Administradora Judicial exclui os credores abaixo relacionados da presente Recuperação Judicial:

Credor	Edital do Art. 52			Edital do Art. 7		
	Classe	Moeda	Valor	Classe	Moeda	Valor
Elomar Silvio de Azeredo	Classe I	R\$	-	-	-	-
Rafael Tallowitz da Siqueira	Classe I	R\$	-	-	-	-

2. Análise Administrativa – Classe I (Credores Trabalhistas)



Adicionalmente, foram analisados créditos de credores com origem em reclamações trabalhistas, os quais já possuem valores liquidados e portanto, merecem permanecer no rol de credores.

Embora tais credores constem relacionados, foi necessário realizar atualizações / deflações dos créditos, obedecendo o que determina a Lei 11.101/05, trazendo os valores até a data da Recuperação Judicial, a qual deu-se em 13/05/2024.

Além da questão tratada acima, foi observado que a Recuperanda considerou verbas de INSS, IRRF e honorários advocatícios e contábeis como créditos devidos aos credores trabalhistas, motivo pelo qual tais montantes constavam superiores ao apurado por esta Administradora Judicial.

Segue quadro com os valores devidos aos credores trabalhistas, atualizados até a data da Recuperação Judicial:

Credores Trabalhistas

Credor	Processo	Edital do Art. 52			Edital do Art. 7		
		Classe	Moeda	Valor	Classe	Moeda	Valor
Izeu Teixeira da Silva	RT 0020282-42.2015.5.04.0731	Classe I	R\$	1.479.092,91	Classe I	R\$	966.281,26
Maiquel Tallowitz	RT 0020035-45.2021.5.04.0733	Classe I	R\$	98.172,12	Classe I	R\$	67.700,39
Rení Luis de Abreu	Cump. Sent. 0020974-57.2023.5.04.0732	Classe I	R\$	282.411,75	Classe I	R\$	273.490,76

2. Análise Administrativa – Classe I (Credores Trabalhistas)



Cumpra-se informar que tais reclamações trabalhistas deram origem a honorários contábeis e honorários advocatícios, os quais estão sendo habilitados no presente procedimento, na forma a seguir exposta:

Honorários Contábeis Periciais

Credor	Processo	Edital do Art. 52			Edital do Art. 7		
		Classe	Moeda	Valor	Classe	Moeda	Valor
Gilmar Vili Bringmann	RT 0020282-42.2015.5.04.0731	-	-	-	Classe I	R\$	5.025,32
Daniel Lima Gerhardt	Cump. Sent. 0020974-57.2023.5.04.0732	-	-	-	Classe I	R\$	3.500,00

Honorários Advocatícios

Credor	Processo	Edital do Art. 52			Edital do Art. 7		
		Classe	Moeda	Valor	Classe	Moeda	Valor
Doribio Grunevald e Advogados Associados	RT 0020282-42.2015.5.04.0731	-	-	-	Classe I	R\$	164.084,96
Wagner e Azevedo Advogados Associados	RT 0020035-45.2021.5.04.0733	-	-	-	Classe I	R\$	10.225,69
Roger Eduardo Landim Sell	Cump. Sent. 0020974-57.2023.5.04.0732	-	-	-	Classe I	R\$	43.595,10

2. Análise Administrativa – Classe I (Credores Trabalhistas)



Além dos créditos com origem em Reclamatórias Trabalhistas, foi analisada a Execução de Termo de Ajuste de Conduta nº 0020794-41.2023.5.04.0732, a qual guarda classificação equivalente.

Em compulsão aos autos, foi verificado que tal crédito já consta em fase de liquidação e há Certidão de Crédito requerendo a habilitação na Recuperação Judicial. Constatou o Ministério Público do Trabalho como originador da presente execução, no entanto foi determinado que o crédito passasse a constar em nome do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

O crédito havia sido atualizado até 10/04/2024, sendo que esta Administradora Judicial adotou o mesmo critério aplicado pelo perito, trazendo o montante até a data da Recuperação Judicial, considerando o índice IPCA-e.

Credor	Processo	Edital do Art. 52			Edital do Art. 7		
		Classe	Moeda	Valor	Classe	Moeda	Valor
Fundo de Defesa dos Direitos Difusos	Exec. TAC 0020794-41.2023.5.04.0732	Classe I	R\$	7.101,96	Classe I	R\$	7.137,05

3. Análise Administrativa – Classe III e Classe IV

Reclassificação de Créditos após Consulta do CNPJ na Receita da Fazenda



Destaca-se que a Recuperanda listou credores na Classe III (Quirografários), os quais não foram objeto de Divergência/Habilitação de Crédito, porém após análise da Ficha do CNPJ disponibilizada pela Receita da Fazenda, constatou-se que tais credores estão cadastrados em classificação diversa daquela que deveria. Desse modo, após referida constatação, houve necessidade de realizar referidas alterações, na forma a seguir exposta:

Credor	Edital do Art. 52			Edital do Art. 7		
	Classe	Moeda	Valor	Classe	Moeda	Valor
Almeida Comércio de Baterias Ltda. - ME	Classe III	R\$	3.800,00	Classe IV	R\$	3.800,00
Apara Barro Dema Ltda. - ME	Classe III	R\$	1.226,94	Classe IV	R\$	1.226,94
Baron Bombas Injetoras Ltda. - ME	Classe III	R\$	3.714,00	Classe IV	R\$	3.714,00
Carmen Maria Oliveira dos Santos & Cia Ltda. - ME	Classe III	R\$	3.300,00	Classe IV	R\$	3.300,00
Comercial de Rolamentos Santa Cruz Ltda. EPP	Classe III	R\$	220,00	Classe IV	R\$	220,00
E.P.I. e Comércio de Ferragens Moura Ltda. - ME	Classe III	R\$	337,00	Classe IV	R\$	337,00
Greice F. Hagemann Reparação Elétrica de Veículos Ltda. - ME	Classe III	R\$	450,00	Classe IV	R\$	450,00
Jcavazotti Oficina Mecânica Diesel Ltda. - ME	Classe III	R\$	3.570,31	Classe IV	R\$	3.570,31
JMF Sistemas de Freios Pneumáticos Ltda. - ME	Classe III	R\$	840,00	Classe IV	R\$	840,00
Jota Auto Elétrica Ltda. - ME	Classe III	R\$	111,00	Classe IV	R\$	111,00
NGTEK Informática Ltda. Epp	Classe III	R\$	550,00	Classe IV	R\$	550,00
Pelanda Participações Ltda. EPP	Classe III	R\$	8.375,50	Classe IV	R\$	8.375,50
PL Trucks Mecânica Diesel de Caminhões Ltda. - ME	Classe III	R\$	621,01	Classe IV	R\$	621,01
Posto de Molas São José. - ME	Classe III	R\$	708,00	Classe IV	R\$	708,00
Roda-Cruz Peças e Acessórios Ltda. - ME	Classe III	R\$	320,94	Classe IV	R\$	320,94
Rodrigo de Almeida. ME	Classe III	R\$	1.875,00	Classe IV	R\$	1.875,00
Solução Truck Diesel Ltda. Epp	Classe III	R\$	5.095,18	Classe IV	R\$	5.095,18
Soluparts Comércio de Peças para Caminhões Ltda. - ME	Classe III	R\$	3.261,81	Classe IV	R\$	3.261,81
Tacografos e Elétrica Schmidt Ltda. EPP	Classe III	R\$	450,00	Classe IV	R\$	450,00
TB - Comércio de Gases & Soldas Ltda. EPP	Classe III	R\$	470,00	Classe IV	R\$	470,00
Wächter & Cia Ltda. EPP	Classe III	R\$	319,50	Classe IV	R\$	319,50

4. Análise Administrativa – Crédito com sócio / parte coligada



Esta Administradora Judicial nas atribuições da sua função, verificou a existência de crédito em face de sócio e/ou relativo, o que para a análise dos créditos não há inconformidades. No entanto, para efeitos de participação em Assembleia Geral de Credores, conforme dispõe a Lei 11.101/05 em seu Art. 43, *caput* e Parágrafo Único, este não poderá compor o quórum de instalação e de deliberação.

Sendo este:

Análise Administrativa - Administradora Judicial	Edital do Art. 52			Edital do Art. 7		
	Credor	Classe	Moeda Valor	Classe	Moeda	Valor
Giovane F. Pick Ltda.	Classe III	R\$	1.182.060,91	Classe III	R\$	112.105,59

5. Análise Administrativa – Banco Bradesco S.A.



Nome do(a) credor	BANCO BRADESCO S.A.
Síntese do pedido	<p>A Administradora Judicial requereu à Recuperanda que apresentasse documentos que embasassem o crédito listado em favor de Banco Bradesco S.A. no valor de R\$ 500.000,00, na Classe III – Quirografário. Apresenta documentação demonstrando a origem da dívida.</p>
Análise da Administração Judicial	<p>Com base nas informações prestadas pela Recuperanda, esta Administradora Judicial analisou a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo AVAL nº 16.611.103, emitida em 28/05/2024, com valor liberado de R\$ 500.000,00. Cumpre observar que a distribuição do pedido de tutela cautelar antecipatória dos efeitos da recuperação judicial ocorreu em 13/05/2024, ou seja, momento anterior a formalização do contrato entre as partes, motivo pelo qual, tal crédito guarda origem extraconcursal.</p> <p>Neste ponto, cabe tecer algumas considerações, a fim de fundamentar o entendimento de que o crédito ostenta natureza extraconcursal. Explica-se.</p> <p>A respeito do marco legal da recuperação judicial, a controvérsia reside em torno de qual data deve ser considerada para determinar a concursalidade dos créditos, se a data do ajuizamento da tutela cautelar antecedente (13/05/2024) ou se a data do protocolo do pedido de recuperação judicial (03/07/2024).</p> <p>No caso concreto, na data de 13/05/2024, foi ajuizado pedido de tutela cautelar antecedente em preparação para o pedido de recuperação judicial, com fundamento no art. 6º, §12, da Lei n. 11.101/2005 e arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. A medida visou a antecipação dos efeitos do <i>stay period</i> da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.</p>



Análise da Administração Judicial

Consoante decisão do Evento 9, o pedido de tutela cautelar foi deferido, antecipando-se, liminarmente, os efeitos do *stay period* e, por conseguinte, suspendendo-se todas as ações ou execuções contra a recuperanda, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial.

Por conseguinte, se a tutela pretendida e deferida importa a antecipação da sujeição dos créditos que encontravam-se em cobrança ao regime da recuperação judicial, no entender desta Administradora Judicial, o posterior deferimento do processamento retroage à data em que seus efeitos passaram a existir, isto é, a data do pedido de tutela cautelar antecedente.

No ponto, há precedente da justiça especializada, de autoria do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Alexandre Kosby Boeira, titular da Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo/RS, entendendo que, em havendo tutela provisória concedida, a data de atualização do crédito retroagirá até a data de sua concessão. Observe-se:

No caso vertente, a controvérsia reside sobre quando seria a data do protocolo do pedido de recuperação judicial, para fixação da concursabilidade dos créditos, se na data do ingresso da tutela de urgência de caráter antecedente, ou se na data da emenda à inicial. Trata-se de questão não prevista no bojo da Lei 11.101/2005, mesmo porque anterior ao Novo CPC, este de março de 2015. A natureza da tutela pretendida possui relevo para tanto, posto que a tutela antecipada requerida em caráter antecedente é a antecipação do próprio direito a ser tutelado - ou parcela deste - e a tutela cautelar antecedente é a obtenção de medida idônea para assegurar o resultado do direito postulado.



Análise da Administração Judicial

Em sede de recuperação judicial, a questão não se mostra tão singela, uma vez que o direito tutelado é múltiplo e multifacetado, podendo ser resumido na redação do artigo 47, da Lei 11.101/2005 que afirma que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Assim, a indagação que segue é qual seria a natureza da suspensão do direito do credor em promover a cobrança de sua dívida sem se submeter ao processo de recuperação judicial, decorrência do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, da LRF, se parcela do direito de "mérito" da Recuperação Judicial ou se mera cautela visando assegurar o resultado útil da demanda.

Mesmo que o pedido formulado no presente feito tenha se resumido à proibição do corte do fornecimento de energia elétrica, trata-se de antecipação de efeito decorrente do deferimento do processamento da RJ, posto que a suspensão do fornecimento é meio coercitivo indireto de cobrança da dívida, diverso dos meios ordinários, embora procedimento autorizado pelo art. 6º, §3º, II, da Lei 8.987/95, o qual restou suspenso pela ordem judicial que explicitamente afirmou que a tutela de urgência, contemporânea à propositura da ação de Recuperação Judicial, possui tanto natureza cautelar, quanto satisfativa, posto que a proibição da suspensão do corte de energia elétrica por dívida anterior ao processamento serve tanto como suporte à continuidade do empreendimento, quanto para a submissão do débito ao regime recuperacional, com as consequências processuais ao final exploradas (...) posto que é decisão definitiva "de mérito" do deferimento do processamento da recuperação a inclusão dos créditos vencidos, com repercussão ao crédito da concessionária, medida que se resolve no próprio procedimento, por impugnação ou habilitação.

Logo, se a tutela significa a antecipação da sujeição do crédito que se encontrava em cobrança pelo meio coercitivo de suspensão do fornecimento ao regime da recuperação judicial, tenho que o posterior deferimento do processamento retroage à data em que seus efeitos passaram a existir, ou seja a data do pedido de tutela antecedente passa a ser a data do pedido do processamento da recuperação.

5. Análise Administrativa – Giovane F. Pick Ltda.



Análise da Administração Judicial	Feitas essas considerações, sem mais delongas, a conclusão da Administradora Judicial é de que a data a ser considerada para determinar a concursabilidade dos créditos é a do ajuizamento da tutela cautelar antecedente (13/05/2024), concluindo-se, por conseguinte, que o crédito em questão guarda origem extraconcursal.
Conclusão	Considerando as informações e documentos apresentados pela Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende pela exclusão do montante no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), da Classe III – Quirografário.

5. Análise Administrativa – Giovane F. Pick Ltda.



Nome do(a) credor	GIOVANE F. PICK LTDA.
Síntese do pedido	A Administradora Judicial requereu à Recuperanda que apresentasse documentos que embasassem o crédito listado em favor de Giovane F. Pick Ltda. no valor de R\$ 1.182.060,91, na Classe III – Quirografário. Apresenta documentação demonstrando a origem da dívida.
Análise da Administração Judicial	Com base nas informações prestadas pela Recuperanda, esta Administradora Judicial analisou o Livro Razão e Caixa, referente ao período entre 01/01/2020 e 30/04/2024, demonstrando as transações de mútuo ocorridas no período, somando a quantia de R\$ 21.838,09 a débito e R\$ 133.943,68 a crédito. Em análise a tais documentos e informações, esta Administradora Judicial entrou novamente em contato com a Recuperanda, para esclarecer se havia outros documentos que embasassem o crédito, sendo que até a finalização do presente relatório não houve tal disponibilização. Considerando as informações e documentos apresentados pela Recuperanda, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende pela retificação da Relação de Credores a fim de que passe a constar o montante de R\$ 112.105,59 (cento e doze mil, cento e cinco reais e cinquenta e nove centavos), mantido na Classe III – Quirografário.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por retificar o crédito originalmente relacionado em favor de GIOVANE F. PICK LTDA. , no valor de R\$ 1.182.060,91 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, sessenta reais e noventa e um centavos), para que conste o montante R\$ 112.105,59 (cento e doze mil, cento e cinco reais e cinquenta e nove centavos), mantida sua classificação e titularidade.

6. Comparativo da Dívida – Edital Art. 52 x Edital Art. 7º



Transpick Transportes Ltda. - EPP									
Edital do Art. 52				Edital do Art. 7º				Variações	
Classe	Moeda	Valor	Quantidade	Classe	Moeda	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade
Classe I	R\$	2.134.245	45	Classe I	R\$	1.808.507	48	(325.738)	3
Classe II	R\$	-	-	Classe II	R\$	-	-	-	-
Classe III	R\$	1.982.441	58	Classe III	R\$	372.870	28	(1.609.572)	(30)
Classe IV	R\$	8.244	5	Classe IV	R\$	47.860	26	39.616	21
Total em R\$		4.124.931	108			2.229.237	102	(1.895.694)	(6)

CONCLUSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A partir da análise administrativa dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais da Recuperanda, verifica-se que houve retração de R\$ 1.8 milhão da dívida concursal da Recuperanda e diminuição de 6 credores. O principal motivo do decréscimo do valor da dívida, ocorreu em decorrência da exclusão de um credor bancário, assim como, exclusão substancial de crédito referente a mutuo. Houve também, a necessidade de reclassificações de credores da Classes III para a IV, devido a incorreta inclusão destes quando da elaboração da listagem de credores por parte da Recuperanda, a qual veio a ser publicada junto ao do Edital de Intimação n.º 10063376647 (Evento 65).

7. Listagem de Credores – Art. 7º, §2º



Transpick Transportes Ltda. - EPP		Valor Total	
Credor - AJ	Classe	Moeda	Valor
Acelio da Siqueira	Classe I	R\$	13.493,59
Alessandra Tews	Classe I	R\$	8.165,22
Alvantino Alves Louzada	Classe I	R\$	3.543,76
Andreia Carla Rocha de Menezes	Classe I	R\$	7.443,58
Aparicio Lourenco	Classe I	R\$	4.579,62
Carine Heller Ludwig	Classe I	R\$	1.483,05
Carlos Antonio de Lara	Classe I	R\$	4.341,22
Cintia Beatriz Dreyer	Classe I	R\$	6.264,69
Claiviane Schlittler	Classe I	R\$	2.585,65
Damaris Nogueira de Assis	Classe I	R\$	6.338,50
Daniel Lima Gerhardt	Classe I	R\$	3.500,00
Deise Tais Dreyer	Classe I	R\$	3.100,43
Dionathas Mauricio Kirst	Classe I	R\$	4.361,54
Doribio Grunevald e Advogados Associados	Classe I	R\$	164.084,96
Edemar da Silva	Classe I	R\$	10.689,40
Edson Itamar Lourenco	Classe I	R\$	4.361,54
Eduardo Gabriel Garcia	Classe I	R\$	2.725,96
Enildo Jose dos Santos	Classe I	R\$	5.168,18
Eraldo Elisio Oliveira Zacarias	Classe I	R\$	7.664,43
Flavio Luiz da Rocha	Classe I	R\$	5.691,67
Fundo de Defesa dos Direitos Difusos	Classe I	R\$	7.137,05
Gerson Henrique Kreutzer	Classe I	R\$	8.723,06
Gerson Luiz Theisen	Classe I	R\$	3.178,46
Gilmar Vili Bringmann	Classe I	R\$	5.025,32
Izeu Teixeira da Silva	Classe I	R\$	966.281,26

7. Listagem de Credores – Art. 7º, §2º



Transpick Transportes Ltda. - EPP		Valor Total	
Credor - AJ	Classe	Moeda	Valor
Joanes Mello de Oliveira	Classe I	R\$	11.176,42
Joao Moises Gomes Soares	Classe I	R\$	5.451,91
Jose Carlos de Melo	Classe I	R\$	6.269,70
Jose Gabriel Batista do Nascimento	Classe I	R\$	2.453,37
Lauro Junior Tallowitz	Classe I	R\$	7.004,31
Leomar Jose Rodrigues da Silva	Classe I	R\$	3.271,15
Leonardo Fabio Barbat Vercoza	Classe I	R\$	6.269,70
Lucio Jose Stoelben	Classe I	R\$	2.180,47
Maiquel Tallowitz	Classe I	R\$	67.700,39
Marcelo Henrique Vedoy	Classe I	R\$	4.906,73
Marcelo Leandro da Silveira	Classe I	R\$	4.786,75
Marcio Alex Claas	Classe I	R\$	8.504,98
Odilo Fischer	Classe I	R\$	5.853,89
Pedro Francisco da Silva	Classe I	R\$	2.453,37
Renato Jose Limberger	Classe I	R\$	7.862,26
Reni Luis de Abreu	Classe I	R\$	273.490,76
Roger Eduardo Landim Sell	Classe I	R\$	43.595,10
Sergio Cabreira	Classe I	R\$	6.542,30
Sergio Vanderlei da Silva	Classe I	R\$	50.000,00
Tilvo de Oliveira Becker	Classe I	R\$	4.683,12
Vanderlei Souza Bicca	Classe I	R\$	2.998,55
Vanessa da Silva	Classe I	R\$	10.893,92
Wagner e Azevedo Advogados Associados	Classe I	R\$	10.225,69
Apomedil S.A. Veiculos	Classe III	R\$	102,00
Atual Pneus - Comércio e Recapagem Ltda.	Classe III	R\$	22.612,00

7. Listagem de Credores – Art. 7º, §2º



Transpick Transportes Ltda. - EPP		Valor Total	
Credor - AJ	Classe	Moeda	Valor
Auto Posto Petrosimon Ltda.	Classe III	R\$	60.080,96
Auto Posto Reforço II Ltda.	Classe III	R\$	4.372,88
Comercio de Combustíveis Nevoeiro Ltda.	Classe III	R\$	590,00
Continental Ferramentas e Equipamentos Ltda.	Classe III	R\$	2.848,15
CPX Distribuidora S.A.	Classe III	R\$	52.611,12
Decio Auto Posto Gurupi Ltda.	Classe III	R\$	175,00
Decio Comércio e Serviços Rodoviários Ltda.	Classe III	R\$	2.625,70
Departamento Estadual de Trânsito	Classe III	R\$	1.197,42
F. Vachileski & Cia Ltda.	Classe III	R\$	6.704,50
Giovane F. Pick Ltda.	Classe III	R\$	112.105,59
Henn Serviços e Peças Diesel Ltda.	Classe III	R\$	5.333,22
JJJ Comércio de Peças Ltda.	Classe III	R\$	1.034,00
Ministério da Justiça e Segurança Pública	Classe III	R\$	468,54
Neco Truck Ltda.	Classe III	R\$	2.149,73
Oi S.A.	Classe III	R\$	270,90
Parise Comércio e Distribuição de Peças Automotivas Ltda.	Classe III	R\$	316,28
Pippi Pneus Ltda.	Classe III	R\$	11.987,88
Posto Perdigão Ltda.	Classe III	R\$	1.590,41
Postos Pelanda Combustíveis Ltda.	Classe III	R\$	33.846,82
Rede Dom Pedro de Postos Ltda.	Classe III	R\$	12.463,27
Retificadora de Motores Alto Taquari Ltda.	Classe III	R\$	933,00
RSC Comércio de Peças para Caminhões Ltda.	Classe III	R\$	29.049,35
Sim Rede de Postos Ltda.	Classe III	R\$	772,00
Toxicologia Pardini Laboratórios S.A.	Classe III	R\$	140,00
TSD Logística e Distribuidora Ltda.	Classe III	R\$	5.987,27

7. Listagem de Credores – Art. 7º, §2º



Transpick Transportes Ltda. - EPP		Valor Total	
Credor - AJ	Classe	Moeda	Valor
Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda.	Classe III	R\$	501,80
Aguinaldo Antonio Rossini & Cia Ltda. EPP	Classe IV	R\$	1.800,00
Almeida Comércio de Baterias Ltda. - ME	Classe IV	R\$	3.800,00
Apara Barro Dema Ltda. - ME	Classe IV	R\$	1.226,94
Baron Bombas Injetoras Ltda. - ME	Classe IV	R\$	3.714,00
Carmen Maria Oliveira dos Santos & Cia Ltda. - ME	Classe IV	R\$	3.300,00
Comercial de Rolamentos Santa Cruz Ltda. EPP	Classe IV	R\$	220,00
Comercio e Conserto de Estofados Neumar Ltda. - ME	Classe IV	R\$	1.130,00
E.P.I. e Comércio de Ferragens Moura Ltda. - ME	Classe IV	R\$	337,00
Greice F. Hagemann Reparação Elétrica de Veiculos Ltda. - ME	Classe IV	R\$	450,00
Jcavazotti Oficina Mecânica Diesel Ltda. - ME	Classe IV	R\$	3.570,31
JMF Sistemas de Freios Pneumáticos Ltda. - ME	Classe IV	R\$	840,00
Jota Auto Elétrica Ltda. - ME	Classe IV	R\$	111,00
Lucelia Roman Garske & Cia. Ltda. - ME	Classe IV	R\$	3.327,01
Morgana Krindges. EPP	Classe IV	R\$	1.012,20
NGTEK Informática Ltda. Epp	Classe IV	R\$	550,00
Pelanda Participações Ltda. EPP	Classe IV	R\$	8.375,50
PGR Auto Peças Ltda. - ME	Classe IV	R\$	974,90
PL Trucks Mecânica Diesel de Caminhões Ltda. - ME	Classe IV	R\$	621,01
Posto de Molas São José. - ME	Classe IV	R\$	708,00
Roda-Cruz Peças e Acessórios Ltda. - ME	Classe IV	R\$	320,94
Rodrigo de Almeida. ME	Classe IV	R\$	1.875,00
Solução Truck Diesel Ltda. EPP	Classe IV	R\$	5.095,18
Soluparts Comércio de Peças para Caminhões Ltda. - ME	Classe IV	R\$	3.261,81
Tacografos e Elétrica Schmidt Ltda. EPP	Classe IV	R\$	450,00
TB - Comércio de Gases & Soldas Ltda. EPP	Classe IV	R\$	470,00
Waechter & Cia Ltda. EPP	Classe IV	R\$	319,50
Total			2.229.237,06

8. Contatos



Acesse o site



(51) 3012-2385



cb2d@cb2d.com.br

Santa Rosa/RS, 03 de outubro de 2024.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.

(CNPJ n.º 50.197.392/0001-07)

GABRIELE CHIMELO

OAB/RS 70.368

JULIANA BIOLCHI

OAB/RS 42751

CONRADO DALL'IGNA

OAB/RS 62.603

TIAGO JASKULSKI LUZ

OAB/RS 71.444

HENRIQUE RAUPP CECHINEL

OAB/RS 126.803

MATEUS F. HONORATO

OAB/RS 133.405

LEANDRO CHIMELO AGUIAR

OAB/RS 109.629

LUCIANA MARIA PASCHOAL

CRC/SP 339.341



**CHIMELO
BIOLCHI
DALL'IGNA**

Inovação e transparência a serviço da Justiça

*CNPJ 50.197.392/0001-07 • (51) 3012 2385
• CB2D@CB2D.COM.BR • Rua Félix da Cunha Nº 768, Sala 301
• Floresta • Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90570-000*